EM TRAMITAÇÃO

JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-002.517.05-76

2º Julgado

RECURSOS. VOLUNTÁRIOS. Decisão que julgou irregular o TA e aplicou multa. Reforma para a criação do saguão térreo. HSPM. CONHECIDOS. Votação unânime. NEGADO PROVIMENTO. Votação por maioria.

2.688ª Sessão Ordinária

1º Julgado

ANÁLISE. CONCORRÊNCIA. CONTRATO. TERMO ADITIVO. HSPM. Serviços de reforma para criação do saguão térreo. Relevada, excepcionalmente, a infringência ao artigo 45, Dec. Mun. 44.279/03. Ajuste extinto por decurso de prazo. Art. 48, parágrafo único, Dec. Mun. 44.279/03. Art. 65, II, "b", Lei 8.666/93. Concorrência ACOLHIDA. Votação unânime. Contrato REGULAR. TA IRREGULAR. EFEITOS FINANCEIROS NÃO ACEITOS. MULTA. Votação por maioria.

2.578ª Sessão Ordinária

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES, após determinação de Sua Excelência, na **2.680ª S.O.**, para que os mesmos lhe fossem conclusos, a fim de proferir voto de desempate. Naquela sessão, votaram os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Relator, EURÍPEDES SALES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos voluntários interpostos pelo Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM e pelo Senhor Giovanni Di Sarno, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 140 do Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, ademais, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Relator, EURÍPEDES SALES – Revisor, votando o Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno deste Tribunal, considerando que os recorrentes não agregaram fatos ou argumentos novos aos já constantes e debatidos nos autos, em negar-lhes provimento, mantendo-se o V. Acórdão guerreado, por seus fundamentos.

Vencidos, nos termos de seus votos apresentados em separado, os Conselheiros MAURÍCIO FARIA, que lhes deu provimento para julgar regular o aditamento, tornando insubsistente a multa aplicada, e DOMINGOS DISSEI, que lhes deu provimento parcial para o fim de reconhecer os efeitos financeiros produzidos pelo instrumento.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 17 de julho de 2013.

EDSON SIMÕES - Presidente, com voto.

ROBERTO BRAGUIM – Relator.

RELATÓRIO

Cuida-se de Recursos Voluntários interpostos pelo Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM e por Giovanni Di Sarno, seu ex-Superintendente, contra v. Acórdão de fls. 259/261 que, por maioria, julgou irregular o Termo de Aditamento nº 318/2004, não aceitando, também por maioria, os efeitos financeiros dele decorrentes, aplicada multa de R$ 481,02 (quatrocentos e oitenta e um reais e dois centavos) ao ordenador da despesa.

No Recurso de fls. 267/270, o Hospital do Servidor Público Municipal alegou que a execução do Contrato ocorreu no prazo previsto e consoante o valor previamente definido no processo licitatório, mas que o Termo em questão foi celebrado porque foram necessárias alterações no planejamento inicial da reforma da obra, somente constatadas na fase de execução do objeto, já que o saguão central conta mais de meio século. Asseverou que não houve modificação no valor e no prazo de entrega da obra por meio do Aditamento, apenas substituiu-se o serviço inicialmente previsto por outro e por serviços adicionais de pequena monta, procedimento esse justificado e aprovado. Apontou que a Contratada dava garantia de 5 (cinco) anos sobre os serviços executados e materiais utilizados, sustentando, ainda, que não há razões para se falar em nulidade do ajuste ou execução de

serviço sem apoio em contrato e na não aceitação dos efeitos financeiros, pois o objeto foi entregue no dia 23 de novembro de 2004, conforme previa o Contrato. Requereu a reforma do v. Acórdão recorrido considerando-se regular o Termo de Aditamento sob exame, com afastamento da multa ante a ausência de indícios de dolo, fraude ou má-fé.

De sua parte, o Sr. Giovanni Di Sarno, Superintendente do Hospital, à época, reproduziu quase totalmente os argumentos do outro Recorrente, pleiteando, por igual, a reforma do v. Acórdão recorrido para julgar-se regular o Termo.

A Construtora Cinzel S/A, devidamente intimada, deixou o prazo para recorrer transcorrer *"in albis".*

Na fase instrutória, a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento dos Recursos e, no mérito, pelo improvimento de ambos, pelo fato de as razões desenvolvidas não trazerem fatos novos, apenas se limitando a informar que no decorrer da obra foi necessária a realização de serviço extra.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, por sua vez, manifestou-se pelo conhecimento dos Recursos, posto que tempestivos e pelo seu provimento, para a reforma do julgado, ou sucessivamente, pelo acolhimento dos efeitos financeiros, ante a ausência de notícia de prejuízo ao Erário e em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

Em sua intervenção, a Secretaria Geral orientou-se pelo conhecimento dos Recursos e, no mérito, pelo não provimento, vez que não trouxeram eles aos autos elementos capazes de modificar o v. Acórdão prolatado.

É o relatório.

VOTO

Conheço dos Recursos Voluntários interpostos pelo Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM e pelo Sr. Giovanni Di Sarno, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 140 do Regimento Interno desta Corte.

No mérito, as alegações dos Recorrentes relativas à necessidade de *"substituir o serviço inicialmente previsto por outro e por serviços adicionais de pequena monta"* sem alteração do preço ou do prazo contratual, que constituem o cerne dos apelos foram utilizados pelos Recorrentes às fls. 162/166 e 204/210, à época da instrução processual, tendo sido adequadamente refutados pelo voto vencedor, o mesmo se podendo afirmar no que respeita aos demais argumentos desenvolvidos.

Ante o exposto, e considerando que os Recorrentes não agregaram fatos ou argumentos novos aos já constantes e debatidos nos autos, e

com amparo nos pareceres da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, que integro ao presente, nego provimento aos Recursos Voluntários interpostos, mantendo a r. decisão guerreada por seus fundamentos.

É como voto.

VOTO EM SEPARADO apresentado pelo Conselheiro Maurício Faria

Conheço dos recursos interpostos e, no mérito, dou provimento, para julgar regular o Termo de Aditamento 318/2004, na esteira do voto por mim proferido quando do julgamento original do feito, o qual reitero integralmente nesta oportunidade, bem como para tornar insubsistente a multa aplicada ao ordenador da despesa **(2.680ª S.O.)**.

VOTO EM SEPARADO apresentado em separado pelo Conselheiro Domingos Dissei

Conheço dos recursos em julgamento.

Quanto ao mérito, na esteira da manifestação da Procuradoria da Fazenda Municipal, e considerando inexistir nos autos notícia de prejuízo ao erário, dolo ou má-fé dos agentes envolvidos, DOU PROVIMENTO PARCIAL aos recursos ofertados por Giovanni Di Sarno e pela Representante Legal do Hospital do Servidor Público Municipal para o fim de reconhecer os efeitos financeiros produzidos pelo Termo de Aditamento 318/2004, mantidos os demais termos do Acórdão combatido **(2.680ªS.O.)**.

VOTO DE DESEMPATE proferido pelo Conselheiro Presidente Edson Simões

Cuidam os autos do TC **2.517/05-76** de recursos voluntários interpostos pelo Hospital do Servidor Municipal e por Giovanni Di Sarno, em face do Acórdão que julgou, por maioria de votos, irregular o Termo Aditivo nº 318/2004, firmado entre o referido Hospital e a Construtora Cinzel S.A., tendo por objeto a execução de serviços para criação do saguão térreo, deixando de aceitar os seus efeitos financeiros e aplicando multa ao Responsável.

O Conselheiro Relator Vice-Presidente Roberto Braguim conheceu dos recursos e, no mérito, negou-lhes provimento, mantendo a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, sendo acompanhado pelo Conselheiro Revisor Corregedor Eurípedes Sales.

Divergiu o Conselheiro Maurício Faria que, no mérito, deu provimento aos recursos para tornar regular o Termo Aditivo e, consequentemente afastar a multa aplicada ao Responsável.

O Conselheiro Domingos Dissei deu provimento aos Apelos apenas para acolher os efeitos financeiros do Termo Aditivo.

Com efeito, registrou-se empate quanto aos efeitos financeiros do Termo Aditivo e, consoante disposição legal, profiro o voto de desempate.

Com fundamento nas manifestações da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, e, em coerência com o voto por mim proferido em sede de julgamento original do feito, acompanho a corrente do Conselheiro Relator Roberto Braguim e do Conselheiro Revisor Eurípedes Sales, restando, por maioria de votos, negado provimento a todos os recursos, mantendo-se a decisão recorrida na íntegra, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

1º Julgado

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES, após determinação de Sua Excelência, na 2.574ª S.O., para que os mesmos lhe fossem conclusos, a fim de proferir voto de desempate. Naquela sessão, votaram o Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Relator, a Conselheira Substituta YARA NASCIMENTO TACCONI – Revisora, e os Conselheiros EURÍPEDES SALES e ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher a Concorrência 003/2004.

ACORDAM, ademais, por maioria, pelos votos do Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Relator e da Conselheira Substituta YARA NASCIMENTO TACCONI – Revisora, consoante voto apresentando em separado, votando o Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em julgar regular o Contrato 221/2004, relevando, em caráter excepcional, a infringência ao artigo 45 do Decreto Municipal 44.279/2003, pela atribuição de efeitos retroativos ao contrato.

Vencidos, em parte, os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM, consoante notas taquigráficas – referentes à 2.574ª S.O. – anteriormente insertas nos autos, e EURÍPEDES SALES que, com fundamento no parágrafo único do artigo 174 do Regimento Interno deste Tribunal, modificou seu posicionamento para acompanhar o voto do Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, os quais julgaram irregular o contrato, pela atribuição de efeitos retroativos à assinatura do ajuste, infringindo o artigo 45 do Decreto Municipal 44.279/2003.

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos votos da Conselheira Substituta YARA NASCIMENTO TACCONI – Revisora, e dos Conselheiros ROBERTO BRAGUIM e EURÍPEDES SALES, em julgar irregular o Termo de Aditamento 318/2004, pelas seguintes razões:

a) O presente caso se enquadraria, em tese, no inciso II, alínea "b", do artigo 65 e seguintes da Lei Federal de Licitações.

b) O mesmo dispositivo legal em seu "caput", ao dispor sobre a possibilidade de alterações contratuais, determina que os atos devem ser justificados.

c) O HSPM não cumpriu o disposto no parágrafo único do artigo 48 do Decreto Municipal 44.279/2003, visto que o termo aditivo, embora contenha no anexo a planilha orçamentária, nele não foi incluído o novo organograma físico financeiro, "de maneira a demonstrar o impacto da despesa sobre o valor contratual".

d) Os serviços contemplados pelo termo em discussão e a inexecução de outros tantos (não identificados nem quantificados) ocorreram quando o ajuste estava extinto pelo decurso do prazo contratual.

e) Restou configurada execução dos serviços sem apoio em contrato, o que é vedado por lei, sendo o ajuste nulo de pleno direito (parágrafo único do artigo 60 da Lei Federal 8.666/93).

ACORDAM, também, por maioria, pelos mesmos votos, em não aceitar os efeitos financeiros produzidos pelo termo aditivo.

ACORDAM, outrossim, por maioria, pelos mesmos votos, em aplicar ao Ordenador da Despesa, subscritor do aditivo, a multa no valor de R$ 481,02 (quatrocentos e oitenta e um reais e dois centavos), com fundamento no artigo 52 da Lei Municipal 9.167/80, combinado com os artigos 86 e 87 do Regimento Interno deste Tribunal.

Vencido o Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Relator, o qual acolheu o termo de aditamento, bem como determinou ao Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM que, no futuro, evite a reiteração de práticas como as cometidas na contratação ora examinada, sob pena de eventual responsabilização.

Participaram do julgamento os Conselheiros YARA NASCIMENTO TACCONI – Revisora, EURÍPEDES SALES e ROBERTO BRAGUIM.

Presente à sessão, nesta data, o Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO, sem direito a voto, uma vez que o mesmo foi anteriormente proferido pela Conselheira Substituta YARA NASCIMENTO TACCONI, na 2.574ª S.O.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GIANFRANCESCO GENOSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 21 de setembro de 2011.

EDSON SIMÕES - Presidente, com voto.

MAURÍCIO FARIA – Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de analisar a Concorrência nº 003/2004, o Contrato nº 221/04 e o Termo de Aditamento nº 318/04, firmados entre o Hospital do Servidor Público Municipal e a Construtora Cinzel Sociedade Anônima, tendo por objeto a execução de serviços de reforma.

A Auditoria e a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinaram pela regularidade do procedimento licitatório e pela irregularidade do contrato, em virtude da atribuição de efeitos financeiros retroativos e, também, pela irregularidade do Termo de Aditamento, por entenderem que o contrato já estava encerrado quando da sua formalização.

Regularmente intimados, apresentaram defesa a Origem e o, então Superintendente do HSPM, deixando a contratada transcorrer *in albis* o prazo para tanto assinalado.

As razões de defesa, de conteúdo praticamente igual, sustentaram a necessidade e a urgência na realização das obras a fim de evitar prejuízo aos usuários do Hospital, esclarecendo que a extemporaneidade da celebração do contrato se deu em virtude de dificuldades da adjudicatária na obtenção da emissão de Apólice de Garantia dos Serviços, o que fez com que o contrato somente fosse assinado em 22 de setembro de 2004, com início de vigência a partir da data da Ordem de Serviço, expedida em 23 de agosto de 2004, após despacho de autorização e emissão da Nota de Empenho. No que concerne ao Termo de Aditamento, esclareceram sobre a necessidade da inclusão de serviços extras de impermeabilização do reservatório inferior da obra, informando que tais serviços não geraram acréscimo no valor contratual, devido à supressão de alguns itens no decorrer da execução.

A Auditoria retificou seu parecer no que se refere ao Contrato, concluindo pela sua regularidade formal, com ressalva em relação à atribuição de efeitos financeiros retroativos. Quanto ao Termo de Aditamento, no entanto, ratificou seu pronunciamento precedente pela irregularidade, à vista da Lei Federal nº 8.666/93, que considera nulo o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas montas, o que não é o caso dos autos.

A AJCE, na esteira de AUD, concluiu pela regularidade da licitação e pelo acolhimento excepcional do Contrato, diante da tempestividade da autorização da contratação e da emissão da Nota de Empenho, e pela irregularidade do TA, sugerindo, contudo, o reconhecimento dos seus efeitos financeiros, considerando que se trata de formalização de serviços extracontratuais necessários à execução do escopo licitado, sem prejuízo de determinações.

A Procuradoria da Fazenda Municipal pronunciou-se pela regularidade da licitação e do contrato e pelo acolhimento excepcional do TA.

A Secretaria Geral manifestou-se pela regularidade da licitação, entendendo que a Origem conseguiu, em sede de defesa, afastar a irregularidade apontada relativamente ao Contrato. Quanto ao Termo de Aditamento, destacou que a ocorrência da falha formal decorreu de equívoco e não da inobservância da norma vigente, de dolo ou má-fé dos agentes. Propôs, assim, o acolhimento excepcional do Contrato e do TA, com o conseqüente reconhecimento dos seus efeitos financeiros, sem embargo de determinações.

É o relatório.

V O T O

As justificativas da Origem para os atos que deflagraram o procedimento administrativo da contratação, constantes de fls. 03/05 destes autos,

aliadas aos esclarecimentos prestados pelos defendentes, são convincentes para fazer relevar a falha constatada devido à formalização extemporânea do Contrato.

Tratando-se de reforma em imóvel que abriga Hospital de grande porte e de intensa demanda, os reflexos gerados pela execução da obra influem na rotina das atividades do complexo hospitalar como um todo, sendo que, neste específico caso, incidiam de forma acentuada e direta sobre a área de atendimento aos usuários, o que pode ser conferido à vista dos serviços a que se refere o Memorial Descritivo que compôs o Anexo III do Edital, além de outros serviços, como os remanejamentos de bombas e de redes de esgoto e de águas pluviais ali também descritos.

A par disso, a urgência para o início da realização das obras veio justificada no fato de que áreas como a de Seção Técnica de Farmácia, Ouvidoria, Setor de Marcação de Consultas e Internação, Admissão e Alta, Remoção já haviam sido desalojadas para que a reforma pudesse ser executada, encontrando-se instaladas em local provisório, com funcionamento e atendimento em situação precária.

Por conseguinte, se a emissão da Ordem de Serviço previamente à formalização do Contrato suscita, a princípio, idéia de descumprimento do Decreto Municipal nº 44.279/2003, cujo artigo 45 veda a atribuição de efeitos financeiros retroativos aos contratos, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de quem lhe deu causa, as circunstâncias documentadas no presente feito devem ser devidamente sopesadas, uma vez que demonstram ter a Origem se deparado com uma situação excepcional de urgência para poder, por meio da empresa adjudicatária da licitação, dar início às obras, motivada pelo anunciado atraso na formalização do contrato, aspecto que se confirmava adverso ao interesse público e à própria eficiência do procedimento licitatório realizado tempestivamente. Com a emissão da Ordem de Serviço, evitou a Origem o comprometimento do atendimento dos usuários e dos serviços do Hospital, situação que a meu ver guarda similitude com a situação de excepcionalidade cravada no parágrafo único do artigo 45 referido, que estabelece: ***"O disposto no 'caput' não se aplica às hipóteses do artigo 24, IV, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, quando, diante de comprovada urgência, eventual demora para prévia celebração do contrato possa acarretar danos irreparáveis, situação em que sua formalização dar-se-á oportunamente, convalidando a contratação de obra, fornecimento ou serviço, cuja execução já se tenha iniciado"***.

A essa constatação, some-se a subsequente formalização do ajuste, a convalidar a contratação, tendo sido demonstrada nos autos a existência de prévia autorização da contratação e de empenhamento dos recursos suficientes para suporte da despesa assumida com a reforma objeto da licitação.

E no que se relaciona à garantia contratual, verifica-se que a Cláusula X do Termo de Contrato nº 221/04 consigna sua prévia prestação mediante a Guia de Recolhimento nº 6005, no valor estabelecido pelo Edital, não se tendo notícias nos autos da existência de qualquer prejuízo ao Erário em virtude do atraso na emissão da correspondente Apólice.

Quanto ao Termo de Aditamento nº 318/04, reitero entendimento já expressado em outros feitos, no sentido de que contratos por escopo, como o ora examinado, admitem adotar-se postura mais flexível do que aquela conferida aos contratos que se extinguem pela expiração do prazo, já que nos contratos por escopo a fixação do prazo de vigência se destina a delimitar o período de tempo necessário e adequado para a execução da prestação assumida pelo contratante perante a Administração, de modo que eventual celebração de termo aditivo a destempo, conquanto encerre conduta não louvável, não resulta necessariamente na anulação do ato, pois, embora ultrapassado o prazo, o contrato por escopo permanece em execução até conclusão de seu objeto. A par disso, os elementos dos autos dão conta de que o aditivo em apreço não gerou acréscimo no valor contratado, que teve suprimidos alguns itens no decorrer da execução contratual.

Posto isto, à vista dos elementos constantes dos autos e dos pareceres favoráveis dos órgãos pré-opinantes, relevo as irregularidades constatadas e acolho a Concorrência nº 003/2004, o Contrato nº 221/04 e o Termo de Aditamento nº 318/04, determinando à Origem que, no futuro, evite a reiteração de práticas como as cometidas na contratação ora examinada, sob pena de eventual responsabilização. **(2.574ª S.O.)**.

VOTO EM SEPARADO proferido pela Conselheira Substituta Yara Nascimento Tacconi **(2.574ª S.O.)**.

Na esteira das manifestações dos órgãos técnicos do Tribunal e da PFM, **julgo regular o Contrato nº 221/04 e conheço da Concorrência nº 003/2003.**

Examino agora o TA 318/04.

Primeiramente, há de se deixar assente que não são falhas de natureza formal as apontadas no Aditivo ora julgado.

Constou na cláusula I que ficavam acrescidos os itens de serviços extracontratuais constantes do seu Anexo Único.

O referido Anexo Único é composto da planilha de serviços extras (tabela de EDIF) com o apontamento das quantidades e aplicação de BDI de 25%.

É composto, também, de outra planilha de serviços com a sua descrição, igualmente com aplicação de 25% de BDI.

Por outro lado, foi consignado na defesa apresentada pelo então Superintendente do Hospital, signatário do Aditivo, o quanto segue.

"*Impõe-se seja levado em consideração, que no decorrer da obra foi necessário a realização de serviços extras de impermeabilização do reservatório inferior da obra. Isto*

pois, havia sido feita previsão inicial de que essa impermeabilização seria efetuada com manta asfáltica e uso de maçarico.

Ocorre que o reservatório onde o serviço seria feito encontrava-se bastante úmido, com alto teor de umidade no ar, o que impedia o uso de maçarico no local, sendo necessária a alteração do projeto inicial para que a impermeabilização fosse realizada com mantas de resina termoplástica, aplicadas a frio.

Ainda foram necessários a contratação de serviços extras para o término das instalações hidráulicas e acessórios, além de serviços civis de caixilharia, corrimão, passeio da entrada principal e acabamento de azulejos.

Os referidos serviços extras não geraram acréscimo no valor contratual, uma vez que durante a execução da obra alguns itens foram suprimidos por desnecessários.

Atenta-se para o fato de que embora não tenha havido qualquer alteração no valor contratual, era premente a lavratura do Termo Aditivo, ainda que extemporâneo, para que restassem formalizados os serviços extras incluídos, que, como dissemos anteriormente, não ocasionaram nenhuma repercussão financeira no valor inicial do ajuste."

Ademais, às fls. fls. 135 destes autos foi anexada manifestação da Gerência Técnica de Engenharia e Manutenção, elaborada antes da lavratura do T.A., na qual pontua:

"Segue Planilha de Serviços Extra-Contratuais apresentada à fl. 1277 e 1278, relativas a serviços que são necessários para término das instalações hidráulicas e acessórios e serviços civis de caixilharia, corrimão, passeio da entrada principal e acabamento de azulejos."

E mais:

"Informamos que não haverá acréscimo no valor contratual, tendo em vista a supressão de itens que não foram necessários serem utilizados no decorrer da obra."

A lei federal de licitações admite a alteração de contrato nas hipóteses especificadas em seu artigo 65 e seguintes.

O presente caso se enquadraria, em tese, no inciso II, letra b do dispositivo legal em apreço, qual seja:

"b-quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários".

Não obstante, o mesmo dispositivo legal em seu "caput", ao dispor sobre a possibilidade de alterações contratuais, determina que os atos devem ser justificados.

Da documentação carreada aos autos verifica-se que apenas há informações da ocorrência de modificações, que se consubstanciaram na introdução de novos serviços e fornecimento de materiais e com supressões de itens.

Entretanto, os itens que teriam sido suprimidos não foram identificados, nem quantificados para a devida compreensão das alterações havidas no objeto contratual.

Ademais, a Origem não cumpriu o disposto no § único do artigo 48 do Decreto Municipal nº 44.279/2003, posto que o Termo Aditivo, embora contenha no anexo a planilha orçamentária, nele não foi incluído o novo organograma físico financeiro, "*de maneira a demonstrar o impacto da despesa sobre o valor contratual*".

Mais grave é o fato de que os serviços contemplados pelo Termo em discussão e a inexecução de outros tantos (não identificados nem quantificados) ocorreram quando o ajuste estava extinto pelo decurso do prazo contratual.

Destarte, restou configurada execução dos serviços sem apoio em contrato, o que é vedado por lei, sendo o ajuste nulo de pleno direito (§ único do art. 60 da Lei 8.666/93).

De resto, somente sendo efetuada, a execução do contrato, incluindo o objeto do aditivo é que teríamos condições de verificar se de fato não ocorreu acréscimo no valor contratual.

Estas as razões pelas quais **VOTO pela irregularidade do TA 318/04 e não aceito os efeitos financeiros por ele produzidos**.

Aplico ao Ordenador da Despesa, subscritor do aditivo, com fundamento no art. 52 da Lei 9.167/98, combinado com os artigos 86 e 87 do Regimento Interno, multa de R$ 481,02 (quatrocentos e oitenta e um reais e dois centavos).

VOTO DE DESEMPATE proferido pelo Conselheiro Presidente Edson Simões (**2.578ª S.O.).**

Cuidam os autos do **TC 2.517.05-76** da análise da Concorrência 03/2004, do Contrato 221/2004 e do Termo Aditivo 318/2004, celebrados entre a Autarquia Hospitalar Municipal e a Construtora Cinzel S.A., tendo por objeto a execução dos serviços de reforma para criação do saguão térreo.

O Conselheiro Relator Maurício Faria julgou regulares a concorrência, o contrato e o termo aditivo, acolhendo seus efeitos financeiros e expedindo determinação à Origem.

Divergiu a Conselheira Revisora Yara Tacconi quanto ao termo aditivo, julgando-o irregular, sem aceitação dos seus efeitos financeiros e aplicando multa ao ordenador da despesa e subscritor do aditivo, no que foi acompanhada pelo Conselheiro Eurípedes Sales.

O Conselheiro Corregedor Roberto Braguim acompanhou a Conselheira Revisora, mas julgou irregular também o contrato.

O Conselheiro Eurípedes Sales, revendo seu voto, acompanhou o Conselheiro Roberto Braguim e também julgou irregular o contrato.

Com efeito, registrou-se empate quanto ao Contrato e, consoante disposição legal, profiro o voto de desempate.

Voto, com fundamento nas manifestações finais da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, alinhado à corrente do Conselheiro Mauricio Faria e da Conselheira Yara Tacconi, restando, por maioria, julgado regular o contrato, relevando, em caráter excepcional, a infringência ao artigo 45 do Decreto Municipal 44.279/2003, pela atribuição de efeitos retroativos ao contrato.